



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1711, DE 2025

Altera o Art. 1.335 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil) para estabelecer direito de condômino ao uso, fruição e livre disposição de áreas comuns de condomínios por animais domésticos, indistintamente, sempre que estiverem sob responsabilidade de cuidador, e dá outras providências.

Autor: Deputado Célio Studart

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei n. 1.711, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera o art. 1.335 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para explicitar o direito de condômino ao uso, fruição e livre disposição de áreas comuns de condomínios por animais domésticos, indistintamente, sempre que estiverem sob responsabilidade de cuidador, e dá outras providências.

A proposição estabelece, em síntese, que os direitos de uso e fruição já assegurados ao condômino se estendem aos animais domésticos residentes na unidade, ainda que temporariamente, garantindo-lhes acesso e trânsito às áreas comuns, desde que acompanhados por cuidador. Dispõe ainda que tal acesso não poderá ser restringido por convenção ou assembleia condominial, vedando-se proibições de circulação, inclusive em elevadores de serviço e escadas, quando houver.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

No que se refere à tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, de 02/10/2025 a 16/10/2025, não tendo sido apresentadas emendas ao texto. Compete agora a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito ambiental e de bem-estar animal da matéria, cabendo a análise de sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção à fauna e com a legislação infraconstitucional correlata.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame dialoga diretamente com o mandamento inscrito no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade ou coloquem em risco suas funções ecológicas. A consolidação de um ambiente urbano mais inclusivo e respeitoso em relação aos animais de companhia integra a agenda contemporânea de proteção ambiental e de bem-estar animal, reconhecendo esses seres como parte relevante da dinâmica socioambiental das cidades.

O Código Civil, em seu art. 1.335, já assegura aos condôminos o direito de usar das partes comuns, conforme sua destinação, sem excluir a utilização dos demais compossuidores, consagrando o uso compartilhado e não discriminatório das áreas condominiais. O projeto avança ao explicitar que tais direitos se estendem aos animais domésticos residentes, desde que sob responsabilidade de cuidador, ajustando a legislação civil à realidade de milhões de famílias brasileiras que têm seus animais de companhia como parte do núcleo familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Ao garantir acesso e trânsito dos animais às áreas comuns, o texto contribui para reduzir conflitos condominiais e práticas arbitrárias de proibição, sem afastar o dever de cuidado e convivência respeitosa entre vizinhos.

Sob a ótica ambiental e de bem-estar animal, a medida favorece a construção de uma cultura de respeito aos animais, alinhada à compreensão de que sua proteção é dimensão indissociável de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A regulamentação proposta não fragiliza direitos de terceiros, pois mantém a possibilidade de gestão condominial voltada à segurança, higiene e sossego, ao mesmo tempo em que impede restrições desarrazoadas ou discriminatórias contra a presença de animais em áreas comuns. Trata-se de harmonizar o direito de propriedade, o interesse coletivo no uso adequado das áreas comuns e o dever constitucional de proteção à fauna, em consonância com a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre direitos dos animais.

Diante do exposto, e considerando que não foram apresentadas emendas no prazo regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.711, de 2025, na forma em que se encontra, por ser medida consentânea com a proteção ambiental, o bem-estar animal e a pacificação das relações de vizinhança nos condomínios residenciais.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

